



A MEDIAÇÃO E A ABORDAGEM NÃO-DIRETIVA DE CARL ROGERS

Everton Ricardo Bootz¹

Marcelo Terra Reis²

Resumo: O artigo se propõe a apresentar a Abordagem Não-Diretiva como um ferramental para a mediação extrajudicial. O problema que emerge é se há possibilidade para tanto. Com isto, o artigo objetiva responder a esta problemática, apresentando o universo dos meios alternativos de solução de conflito, situando nele a mediação e a técnica da Abordagem Não-Diretiva. A suspeita é que haja a possibilidade de aplicação da técnica rogeriana à esfera da mediação extrajudicial. O tema se justifica na medida em que o judiciário tem incrementando fortemente o uso dos métodos alternativos de solução de conflito, em especial a mediação, incentivando a sociedade civil a aplicá-la também, ao sancionar a Lei de Mediação.

Palavras-chave: Mediação de conflitos, autocomposição, Abordagem Não-Diretiva, Carl Rogers

Abstract: The article proposes to present the Non-Directive Therapy as a tool for extrajudicial mediation. The problem is whether there is a possibility for this application. The article aims to respond to this problem, presenting the alternative means of solving social conflicts and pinpointing in it the mediation and the technique of the Non-Directive Therapy. The suspicion is that there is the possibility of application of the Rogerian technique to the sphere of extrajudicial mediation. The issue justified itself since the judiciary has strongly increased the use of alternative methods of conflict resolution, especially mediation, encouraging civil society to apply it too, by sanctioning the Mediation Law.

Key-Words: Conflict mediation, self-composition, Non-Directive Therapy, Carl Rogers

1 INTRODUÇÃO

O tema do artigo é a técnica da Abordagem Não-Diretiva de Carl Rogers como uma ferramenta plausível de ser utilizada no processo de mediação. É um instrumental oriundo da área psicológica, mas largamente usada em outras

¹ Professor do Centro Universitário Cenecista de Osório – UNICNEC. Doutor e Mestre em Teologia e Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

² Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Cenecista de Osório – UNICNEC. Mestre em Desenvolvimento Regional.



áreas, como o aconselhamento pastoral e a educação. O interesse do artigo é apresentar as características deste método em contraste com as exigências da mediação.

O problema reside na possibilidade ou não de aplicar tal método psicológico no âmbito da mediação extrajudicial. Seus princípios estão em sintonia com os princípios da mediação? O instrumental aplicado na interação terapeuta/cliente (duas pessoas) pode ser transposto para a relação mediador/partes (três pessoas, mínimo)? Se sim, como ajustá-lo? A suspeita é que a Abordagem Não-Diretiva de Rogers seja passível de ser usada pelo mediador exatamente pelos princípios que o constituem. Isto por que a Abordagem Não-Diretiva estimula uma conscientização de elementos inconscientes na pessoa, desfazendo bloqueios que impedem as partes de se comunicar e, portanto, de encontrar uma solução satisfatória para ambas.

O objetivo do artigo é verificar se há compatibilidade entre a técnica da Abordagem Não-Diretiva e o instituto da mediação extrajudicial. Para tanto, o artigo vai perseguir alguns objetivos menores, como apresentar uma visão panorâmica da jurisdição brasileira, seus limites e o papel dos métodos alternativos neste contexto; delimitar o estudo à mediação, identificando como o Novo Código de Processo Civil (Novo CPC) incorporou e alocou a mediação em seu corpo legal; reconhecer a existência de diferentes modelos internacionais de mediação; apresentar a proposta da Abordagem Não-Diretiva, segundo o pensamento de Rogers, e sua técnica; traçar paralelos entre os princípios da mediação e da Abordagem Não-Diretiva; assim como justificar o uso da Abordagem Não-Diretiva na mediação através de um estudo analítico entre a Abordagem Não-Diretiva e o Método Transformativo, de Bush/Folger.

O tema se justifica posto a mediação ser um instituto exigido recentemente pelo Novo CPC, nos processos judiciais, assim como um instituto possível no âmbito extrajudicial. Além disso, a Lei da Mediação entrou recentemente em vigor (2016), o que enseja um estímulo à discussão e debate, tanto social, quanto acadêmico. O artigo vem somar a esta discussão. O marco teórico ficará adstrito à teoria rogeriana da Abordagem Não-Diretiva, aos princípios norteadores da mediação, segundo o Novo CPC, e ao Modelo



Transformativo de Bush/Folger. O resultado final aponta para uma possibilidade do uso da Abordagem Não-Diretiva ao processo de mediação extrajudicial.

O artigo se divide em duas grandes partes: a primeira apresenta um mapa geral da tutela da jurisdição pelo Estado e como os Métodos Alternativos de Solução de Conflito foram sendo paulatinamente inseridos, nas últimas décadas; a segunda parte, por seu turno, apresenta mais especificamente a proposta rogeriana da Abordagem Não-Diretiva e sua possível aplicabilidade na mediação extrajudicial.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O Estado surgiu com o declínio do poder absolutista dos reis. Estes detinham os três poderes em suas mãos: legislativo, executivo e judiciário. Com o declínio do sistema absolutista, um novo modelo foi estruturado, a partir dos filósofos denominados 'contratualistas'. Ao contrário do período antecedente, agora o povo tinha o poder de participar da elaboração e construção deste Estado. Um Estado não personificado numa só pessoa, a exemplo de um rei, mas em um Ente estatal cuja envergadura estava alicerçada nestes três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Um Ente estatal com o qual se celebrava um Contrato Social, onde ambas as partes detinham direitos e deveres. Um Contrato Social no qual o povo delegava ao Estado o poder de cuidá-lo e defendê-lo. Através de uma Constituição (Contrato Social), o povo pactua com o Estado, outorgando a ele todos os poderes e dele recebendo toda segurança que o cidadão necessitar.³

As ideias liberais, fundantes no surgimento dos Estados, nos séculos XVIII e XIX, exaltaram a liberdade do indivíduo, permitindo que ele, inicialmente, defendesse seus interesses (autotutela), sem a intervenção do Estado. Isto por que, o Estado, no seu surgimento, detinha pouco poder de intervenção (Estado mínimo). O indivíduo, dentro de sua propriedade, tinha todo o direito de defender-se contra qualquer um que quisesse privá-lo de sua

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Nova Cultural, 1987, p. 37ss.



posse. Com o tempo, o Estado foi deixando de ser liberal para se tornar mais intervencionista, regulando também o acesso à justiça (século XX). Principalmente nos assuntos trabalhistas, o Estado foi tomando consciência da necessidade de interferir na relação empregador-empregado, desenvolvendo leis de proteção à parte hipossuficiente. Nos Estados atuais, a intervenção tornou-se abrangente, pois qualquer cidadão pode requerer a jurisdição estatal para dirimir seus conflitos.⁴

A partir do Contrato Social e com o crescimento do dever de intervir nas relações sociais, o Estado tomou para si o poder de “dizer o direito” (jurisdição). A autotutela tornou-se não mais admissível. O sujeito não pode mais fazer ‘justiça pelas próprias mãos’. Ele precisa invocar a intervenção do Estado. Com isto o Estado passa a ter o ‘monopólio da jurisdição’. Esta assertiva está estampada na Carta Magna brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, a qual assegura que todos têm o direito de acesso à justiça. Assim, se alguém necessitar da tutela do Estado, este deve cuidar de atendê-lo, com imparcialidade.⁵

O filósofo Montesquieu, na obra “O Espírito das Leis”, defendeu a ideia de que o Estado, em seu surgimento no século XVII, deveria ser dividido em três poderes, harmônicos e independentes ao mesmo tempo, bem presentes na Constituição Federal de 1988, no seu art. 2º. São eles: poder legislativo (que elabora as leis), poder executivo (que executa o que a lei manda fazer), e poder judiciário (que julga quando a lei é desrespeitada, tutelando direitos e pacificando o corpo social).⁶

Portanto, o Poder judiciário, no Brasil, é o órgão acionado sempre que um direito é lesionado, sempre que o sujeito peticiona a intervenção do Estado. Se há conflito social, é o Estado quem decide, tendo em vista a pacificação; para isso, impõe sua decisão (sentença/acórdão), através dos órgãos estatais.

⁴ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 9ss.

⁵ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 20ss.

⁶ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 17ss.



O indivíduo é melhor protegido se há ordem social. Daí o objetivo basilar da jurisdição estatal: a pacificação da sociedade.⁷

O problema que os Estados hodiernos têm enfrentado é que o 'acesso à justiça' não tem sido tão justo. O acúmulo das ações e a precariedade da estrutura dos órgãos competentes têm promovido delonga nas ações e insatisfações nos cidadãos que procuram o Estado para ver suas demandas supridas a contento. Esta incapacidade do Estado de assegurar uma devida tutela fomentou intenso debate nas sociedades, visando buscar alternativas para este impasse jurisdicional.⁸

Nos Estados Unidos, por exemplo, desde a década de oitenta, o método da

mediação se institucionalizou como uma resposta ao alto descrédito dos cidadãos com respeito ao sistema de administração da justiça. Os enormes gastos econômicos, o tempo invertido, as demoras judiciais e os resultados insatisfatórios das sentenças deram lugar a uma forte desvalorização social da administração de justiça.⁹

No Brasil, este despertar social ocorreu apenas na década de 90, com o surgimento da Lei da Arbitragem, Lei 9.307, de 1996. Com esta lei, o Estado reconheceu que o órgão competente para a resolução dos conflitos não estava logrando satisfazer as demandas judiciais a contento. O reconhecimento deu vazão à possibilidade de que o cidadão pudesse "valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis" (art. 1º, da Lei da Arbitragem). Mas isto não destituiu o Estado de sua prerrogativa de jurisdicionar. A despeito de a jurisdição ser 'monopólio do Estado', não o é do Poder Judiciário. Isto implica na possibilidade do Estado delegar também a outrem a responsabilidade de pacificar a sociedade.¹⁰

Com isto, surge a possibilidade de mecanismos alternativos de jurisdição, contribuindo com o Estado para a pacificação social. Além da arbitragem, há os da conciliação, negociação e mediação. Cada qual com seus

⁷ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 19s.

⁸ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 23s.

⁹ BRANDONI, Florencia. Construcción de calidadew em el ejercicio del mediador. IN: BRANDONI, Florencia (org.). **Hacia una mediación de calidad**. Buenos Aires: Paidós, 2011, p. 26.

¹⁰ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 26.



objetivos próprios que se adequam melhor para um ou outro conflito. Por exemplo, a **conciliação** procura a “Harmonização de interesses em conflito, mediante a participação de um conciliador, que pode ser o juiz ou o próprio advogado, bem como, nos juizados especiais cíveis, os conciliadores”.¹¹

Já a **negociação** prescinde da intervenção de um terceiro. As partes livremente negociam a solução do problema. As discussões são realizadas pelas partes ou conduzidas por representantes. Esta forma de solução de conflito é, mormente, utilizada envolvendo negociações empresariais.¹² A **arbitragem** é um “Processo decisório de conflito de interesses, em que os litigantes escolhem, de comum acordo, um árbitro (...), comprometendo-se a acatar o parecer deste”¹³.

A **mediação**, por sua vez, pressupõe a intervenção de terceiro, imparcial e neutro, mas sem poder de decisão, ao contrário da arbitragem e da conciliação. Este terceiro apenas media a aproximação das partes e auxilia para que alcancem uma solução benéfica e justa para ambas. O mediador não tem influência no resultado final, nem dá parecer. Numa analogia simplória, é como um terapeuta de casal que auxilia ambos a identificarem e entenderem o problema, estimulando a que cheguem a um denominador comum.¹⁴

2.1 A cultura da violência e a cultura da paz

Como visto anteriormente, a regulamentação da Lei da Arbitragem de 1996 foi o primeiro ato do Estado, favorecendo que outros órgãos pudessem arbitrar, além do poder judiciário. Por um lado, foi o reconhecimento de que o órgão jurisdicional estatal estava tendo dificuldades de jurisdicionar toda a demanda levada ao Estado, não cumprindo, assim, com o contratado na Constituição de 88; por outro lado, foi também uma abertura inicial à liberdade da própria sociedade para solucionar seus próprios conflitos. Entretanto, não é

¹¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico brasileiro Acquaviva**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006, p. 210.

¹² JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 46s.

¹³ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico brasileiro Acquaviva**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006, p. 113.

¹⁴ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007, p. 50.



a mesma liberdade de autotutela do início do século XIX, com arbitrariedades por parte dos proprietários de indústrias e ausência do Estado (Estado Mínimo).

Desta vez, o Estado passa a permitir a solução dos conflitos pelas próprias partes sem, contudo, abandoná-las no transcorrer do processo de autocomposição. O Estado se mantém atento, editando leis que regulamentam estes espaços de autocomposição e acompanhando seu sucesso e seu fracasso. Inicialmente, foi a Lei da Arbitragem. Quatro anos depois, contudo, o setor trabalhista também recebeu a permissão estatal para realizar a autocomposição, através da inclusão do Título VI-A, na CLT, sob o título “Das Comissões de Conciliação Prévia”. No seu artigo inicial (art. 625-A) o Estado assegura um momento prévio ao do poder judicial. Neste momento anterior, ou seja, antes de ingressar no espaço jurisdicional do Estado, as partes (empresa-sindicato) podem resolver a querela entre si, através da autocomposição.

A despeito do surgimento da Lei da Arbitragem e da inclusão do Título VI-A, na CLT, em fins do século XX, oportunizando espaços de composição pelas partes sem a intervenção direta do Estado, a problemática persistia. O poder judiciário, em todas as instâncias, viu crescer exacerbadamente as ações litigiosas. Ou seja, mesmo com a possibilidade de resolver suas lides de maneira mais rápida, barata e satisfatória, através dos meios da arbitragem e da conciliação, as pessoas insistiam em trazer suas demandas à justiça do Estado. Esta resistência à autocomposição pode ser explicada pela cultura presente na sociedade, que procura solucionar sua lide mediante um processo belicoso.

Organismos internacionais, como a ONU, têm chamado a atenção para o que denomina de ‘cultura da violência’¹⁵. As pessoas aprendem a ser violentas por crescem em meio à violência. As pessoas incorporam a cultura da violência em suas relações sociais do dia-a-dia, estimulando o florescimento de conflitos, dos mais banais aos mais complexos. Isto promove a ‘cultura da sentença’. As pessoas preferem lutar por seus ‘supostos’ direitos do que sentar

¹⁵ BOKOVA, Irina. Mensagem da UNESCO para o Dia Internacional da Paz. IN: **UNESCO**, Brasília: 21 set 2014. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/ia/about-this-office/single-view/news/unescos_message_for_international_peace_day/#.VKJktsADE> Acesso em: 15 maio 2016.



à mesa e dialogar. Kumon afirma que as pessoas procuram o judiciário por que são culturalmente determinadas a agir assim; não por determinismo humano, nato, mas por determinismo cultural, incorporado socialmente.¹⁶

Em parte, esta ‘cultura da sentença’ tem sido a responsável pelo aumento das ações judiciais dentro do poder judiciário, a despeito dos métodos alternativos de solução de conflito. Spengler comenta que uma ‘cultura da sentença’ não promove a paz, posto que a insatisfação e o senso de injustiça continuam vivos na malha social, o que pode gerar nova contenda em curto espaço de tempo. Ou seja, o ‘efeito dominó’ é exponencial.¹⁷

Para Spengler, os métodos alternativos de solução de conflitos podem fomentar uma nova cultura, revertendo a ‘cultura da sentença’ em uma ‘cultura da paz’. O estímulo à aplicação destes métodos alternativos pode estimular a emergência de outra cultura: a da pacificação. Destarte, estes novos métodos são meios não apenas “alternativos” como “apropriados” para a maior parte dos conflitos que afligem a sociedade brasileira. Isto por que o judiciário deveria ser o meio legal apropriado ‘quando’ os organismos sociais não logram resolver o conflito no primeiro momento. Depois que o recurso familiar/institucional falhou; depois que os métodos alternativos falharam; então (e só então) dever-se-ia acionar o judiciário. Este deve ser buscado quando todos os outros meios já foram exauridos. Por isto é tido como “residual”.¹⁸

Nesta esteira, o Estado ampliou os espaços de resolução de conflito por autocomposição. Em diapasão com a CLT, a reformulação do Novo Código de Processo Civil (2015) levou em conta os novos meios de resolução de conflito. Não apenas agregando um novo título (a exemplo da CLT), mas inscrevendo-os nos primeiros artigos, como princípios constitucionais. A Constituição Federal (CF/88), no art. 5º, inciso XXXV assevera: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja,

¹⁶ KUMON, Marina. **Direitos humanos e mediação de conflitos**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social/Secretaria Especial de Direitos Humanos-SEDH, 2009, p. 38s.

¹⁷ SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem – Alternativas à jurisdição!** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 109s.

¹⁸ SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem – Alternativas à jurisdição!** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 125ss.



é dever do Estado, a partir do Contrato Social, dar a proteção jurisdicional ao cidadão que o requerer.

Este direito fundamental esculpido no art. 5º, da CF, se faz presente no art. 3º, do NCPC, que o inova ao acrescentar três parágrafos nos quais estão presentes as diferentes formas de autocomposição:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**.

§ 3º A **conciliação**, a **mediação** e **outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. [negrito nosso]¹⁹

Com a edição do NCPC, o Estado mais uma vez certifica sua responsabilidade de tutelar toda forma de jurisdição, mesmo aquelas não cuidadas pelo poder judicial, legislando como devam proceder. Por causa disto, antes da entrada em vigência do NCPC, em 2016, o Estado aprovou mais uma lei cuidando de outro método alternativo: a **Mediação**. A explicação desta edição legal se dá pelo fato do NCPC exigir que, antes da tutela do Estado, as partes devam ‘necessariamente’ resolver mediante a conciliação ou a mediação. Se há esta exigência, deve haver por parte do Estado uma lei que balize os procedimentos destes métodos.

Elas são a Lei da Arbitragem e a Lei da Mediação nº 13.140/2015, esta publicada em 29 de junho de 2015, mas em vigor apenas a partir de 29 de dezembro de 2015. Ou seja, dois meses e meio antes da entrada em vigor do NCPC, em 18 de março de 2016²⁰. A Lei de Mediação “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Ou seja, o valor da mediação é reconhecido pelo Estado pelo fato deste aceitá-lo, não

¹⁹ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União de 17 mar. 2015.

²⁰ Por isto que o 1º parágrafo do 3º artigo menciona a permissão da arbitragem, na forma da lei e no caso da mediação não (§ 3º), pois quando o NCPC foi publicado em 19 de março de 2015, a Lei de Mediação ainda não havia sido sancionada pela Presidente da República. Ela ainda não existia no direito interno brasileiro.



apenas na esfera civil, como também um instrumento ideal para solucionar lides internas ao próprio corpo administrativo.

A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) normatiza, maiormente, os procedimentos de mediação (art. 2ºss), tanto os extrajudiciais (art. 21ss), quanto os judiciais (art. 24ss). Aqui, o artigo delimita seu escopo de trabalho, se detendo apenas em relação à Lei de Mediação e, nesta, lidando especificamente com a mediação extrajudicial. Isto por que a mediação judicial é de responsabilidade do Estado que deverá criar centros judiciários de solução consensual de conflitos em seus tribunais (art. 24). A organização de todo o processo, tanto a composição assim como a organização estará sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (§ único, do art. 24). Os mediadores não serão escolhidos pelas partes, mas pelo próprio judiciário (art. 25). Sobre a formação dos mediadores judiciais, a lei menciona, em seu art. 11:

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.²¹

Nesse compasso, os mediadores são formados pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Portanto, o objeto deste artigo não poderia ser aplicado a eles. A ENFAM tem seu próprio modelo de mediação (Modelo Alemão), e seus mediadores deveriam se pautar pelos parâmetros deste modelo.²²

Por sua vez, os mediadores extrajudiciais têm mais liberdade de fazer uso de diferentes abordagens. O art. 9º da Lei de Mediação dispõe:

Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer

²¹ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União de 17 mar. 2015.

²² [s/a]. Modelo alemão de mediação é tema de palestra promovida pela Enfam. IN: **ENFAM**, Brasília, 11 fev 2014. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2014/02/modelo-alemao-de-mediacao-e-tema-de-palestra-promovida-pela-enfam/>>. Acesso em: 15 maio 2016.



mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.²³

O Estado permite que, extrajudicialmente, as partes possam realizar a autocomposição sem a presença efetiva do Poder Judiciário. Elas têm a liberdade de escolher o mediador (art. 22,III), a partir da confiança que tenham nele, ao contrário do que ocorre na mediação judicial. A capacidade do mediador não é regida pelo judiciário, nem pelo CNJ, nem pela ENFAM. A abordagem para mediar pertence ao mediador. O mediador não precisa fazer parte de algum órgão específico que o legitime a atuar como mediador. Basta que as partes o escolham e que tenha capacidade para mediar. As partes têm liberdade de contratar (art. 22) como decidirem mais oportuno a elas; além disso, têm a liberdade quanto à duração da mediação (I) e ao local do encontro (II).

O mediador extrajudicial tem a incumbência de pacificar a sociedade, assim como o mediador judicial. A diferença reside numa maior liberdade deste de contratar e estruturar a forma que a mediação se dará. Há diferentes abordagens de mediação passíveis de serem aplicadas pelo mediador extrajudicial. Como a temática da mediação é nova no cenário brasileiro, a seguir serão expostos alguns modelos internacionais de mediação.

2.2 A mediação e suas escolas no cenário internacional

Há diferentes escolas que ensinam a mediar. Os mediadores têm a liberdade de escolha. O artigo objetiva contribuir para este leque de possibilidades, apresentando a Abordagem Não-Diretiva de Carl Rogers como um modelo apropriado, segundo os princípios presentes no próprio CPC/15. Mas antes de se adentrar na proposta de Rogers, serão apresentadas a seguir algumas escolas reconhecidas no cenário internacional, cujos modelos demonstram ser ideais para a resolução de conflitos.

Enquanto a mediação extrajudicial é nascente no Brasil, no exterior ela se encontra mais madura. Há uma grande produção literária em torno da

²³ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Diário Oficial da União de 17 mar. 2015.



temática a qual pode ser categorizada a partir de três modelos internacionais: (i.) Modelo de Harvard; (ii.) Modelo Transformativo; e, (iii.) Modelo Circular Narrativo. Há outros de somenos importância, como o Modelo Gerativo e o Modelo Alemão, usado pela ENFAM²⁴.

(i.) O Modelo da Harvard é reconhecido como o modelo mais tradicional. Ele é conhecido também pela expressão ‘Linear-tradicional’, pelo fato de estruturar o processo de mediação a partir de um caminho segmentado em cinco momentos que se conectam um com outro, objetivando um acordo que satisfaça ambas as partes. 1º momento se refere ao contrato entre as partes e entre estas e o próprio mediador e os procedimentos da mediação. 2º momento se refere à identificação das questões pertinentes à solução da lide. 3º momento se refere ao circuito de perguntas realizadas pelo mediador, provocando respostas das partes; estas são reencaminhadas pelo mediador às partes através de novas perguntas que deflagrarão novas respostas. Estas séries de circuitos de perguntas-respostas são acompanhadas pelo mediador que objetiva, seletivamente, quais respostas merecem atenção e quais não, almejando o acordo final. 4º momento se refere à etapa na qual as partes, após o momento anterior, apresentam novas propostas de solução do conflito. 5º momento é o da produção de um acordo a ser assinado pelas partes.²⁵

(ii.) O Modelo Transformativo é mais recente e inovador. Este modelo de mediação foi desenvolvido por dois professores, um especialista em resolução de conflitos, Robert A. Baruch Bush, e outro, um professor de comunicação, Joseph P. Folger. A obra que lançou o modelo é “A Promessa de Mediação – Como lidar com o conflito a partir do fortalecimento de si mesmo e do reconhecimento dos outros”. Este modelo objetiva mais do que apenas um acordo que satisfaça ambas as partes. Segundo Bush/Folger, a mediação pode

²⁴ KALIL, Lisiane Lindenmeyer. Modelo Gerativo de Mediação. IN: **Mediar Conflitos**, Porto Alegre, 5 out 2015. Disponível em: <<http://www.mediarconflitos.com/2015/10/modelo-generativo-de-mediacao.html>>. Acesso em: 15 maio 2016. Cf. também [s/a]. Modelo alemão de mediação é tema de palestra promovida pela Enfam. IN: **ENFAM**, Brasília, 11 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2014/02/modelo-alemao-de-mediacao-e-tema-de-palestra-promovida-pela-enfam/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

²⁵ LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. A mediação harvardiana e a mediação transformativa. IN: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, [s/d]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8622&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 15 maio 2016.



lograr um resultado mais amplo. Pode resultar na transformação das pessoas envolvidas e da sociedade que as cercam. O acordo seria quase um efeito colateral. Esta promessa de transformação por parte da mediação é alicerçada a partir do estilo de mediação, na qual as partes são levadas a se confrontarem com suas próprias realidades internas, num primeiro momento. A partir deste momento autocrítico, as partes são levadas a considerar a realidade do outro. Desdobra-se daí que o apoio da mediação procura não intervir, nem direcionar, senão para clarear as dúvidas e inseguranças dos próprios protagonistas da mediação.²⁶

(iii.) **O Modelo Circular Narrativo** procura sintetizar ambos os modelos anteriores, focando atenção nos protagonistas, a exemplo do modelo transformativo, mas sem desviar do objetivo de um acordo satisfativo para ambas as partes, a exemplo do modelo de Harvard. O modelo Circular Narrativo foi idealizado por Sara Cobb e é especialmente desenhado para conflitos familiares. Este modelo pressupõe que as histórias de vida constroem e estruturam as relações sociais/familiares. Histórias saudáveis mantêm os laços entre as pessoas; histórias doentes promovem conflitos. A técnica do modelo é auxiliar as pessoas a reconstituírem histórias saudáveis, a partir das quais o acordo será assentado. Os mediadores têm a função de estimular a *contação* das histórias de vida, estimulando novos vieses narrativos.²⁷

Para auxiliar na apresentação da Abordagem Não-Diretiva de Rogers, será utilizado Modelo Transformativo como um instrumento já consagrado internacionalmente para balizar as colocações e características da abordagem propostas para este artigo. A razão para escolher um modelo como comparação é que a Abordagem Não-Diretiva de Rogers é um instrumental oriundo da área da psicologia, ao passo que o Modelo Transformativo já é aplicado no meio de autocomposição de conflitos extrajudiciais. Alguns ajustes serão necessários. O Modelo Transformativo abalizará estes ajustes. Além

²⁶ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación** – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 46ss.

²⁷ KALIL, Lisiane Lindenmeyer. Modelo Narrativo: a Mediação ajudando a contar novas histórias. IN: **Mediar Conflitos**, Porto Alegre, 14 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.mediarconflitos.com/2011/08/modelo-narrativo-mediacao-ajudando.html>>. Acesso em: 15 maio 2016.



desta baliza, é importante elencar quais princípios norteiam a mediação, segundo o novo CPC.

2.3 Princípios norteadores da mediação

O art. 116, do novo CPC, elenca alguns princípios que devem nortear a mediação. Estes princípios são dispostos neste momento, pois respaldarão ou não o uso da técnica rogeriana. A Abordagem Não-Diretiva de Rogers está em sintonia com estes princípios? A apresentação dos princípios que norteiam a Abordagem Não-Diretiva mais adiante ratificará a sintonia. Os princípios elencados no artigo em fomento são os da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

1. *Princípio da independência*: o mediador não deve sofrer qualquer tipo de interferência, que prejudique o andamento da mediação²⁸. A independência está atrelada aos princípios que norteiam a técnica por ele utilizada. A interrupção do fluxo exigido pela técnica usada pode prejudicar o sucesso da autocomposição. Qualquer pressão vinda de fora ou das partes deve ser eliminada para que o objetivo da mediação seja alcançada.

2. *Princípio da imparcialidade*: Se o primeiro princípio, da independência, tem a ver com o interesse do mediador, este segundo se refere mais ao direito das partes serem respeitadas em sua busca pela equidade da justiça para ambas²⁹. O mediador deve ser imparcial, não tendendo nem para uma das partes, nem para a outra. Esta imparcialidade é relevante, posto oferecer às partes a confiança devida para com o mediador. O mediador deve primar por manter a mesma distância de ambas as partes, sem favoritismo.

3. *Princípio da autonomia da vontade*: Na mediação, as partes têm a autonomia de buscarem por si mesmas a solução de seu conflito, sem a

²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312s.

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312s.



interferência do mediador³⁰. Esta é a diferença basilar entre o método da conciliação e o da mediação. O mediador não pode oferecer, nem sugerir alternativa alguma de solução para o litígio, enquanto o conciliador pode. Ou seja, segundo este princípio, o mediador deve respeito às partes ao não coibir-lhes de forma alguma sua autonomia decisória. As sugestões e decisões devem nascer *voluntariamente* do espaço de mediação. A solução resultante da mediação deve surgir naturalmente entre ambas as partes tão somente.

4. *Princípio da confidencialidade*: Este princípio é constitutivo da mediação, posto criar o ambiente propício para estimular a disposição das partes para serem realmente sinceras em suas colocações³¹. Os conflitos podem nascer a partir de mal-entendidos, sentimentos reprimidos ou segredos guardados pelas partes. Segredos que só podem ser partilhados se o ambiente oferecer condições para tanto. Ou seja, o sucesso da empreitada de mediação está condicionado ao compromisso de confidencialidade partilhada entre as partes e estes com o mediador. Tanto é assim que os dois primeiros parágrafos que compõem do artigo tratam da confidencialidade; o § 1º dispõe que as informações não poderão ser usadas de forma diversa da mediação; e o § 2º dispõe que as informações não poderão ser usadas posteriormente, independentemente de sucesso ou não da mediação.

5. *Princípios da oralidade e informalidade*: Estes dois princípios são correlatos na medida em que favorecem o meio pelo qual as partes poderão compor: através do seu jeito particular de expressão. Não importa se erudito ou com erros de português, o importante é que a pessoa não se sinta intimidade como no caso do formalismo dos procedimentos judiciais³². A informalidade dos procedimentos deve ser o mote na mediação, evitando que a pessoa se reprima e não expresse suas ideias e emoções. Estes princípios estão atrelados ao princípio da autonomia das vontades; está é que deve prevalecer.

Estes princípios que norteiam a mediação, segundo o novo CPC são basilares fomentam um ambiente propício para uma comunicação desarmada

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312s.

³¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313s.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 314s.



das partes. Eles estão em sintonia com a cultura da paz, promovendo nas pessoas uma maneira distinta de resolverem seus conflitos, que não o judiciário. Além disto, encontram-se em consonância com a Abordagem Não-Diretiva de Rogers, como veremos a seguir.

3 A ABORDAGEM NÃO-DIRETIVA DE CARL ROGERS

A Abordagem Não-Diretiva de Carl Rogers é uma técnica utilizada na prática psicológica, objetivando auxiliar a pessoa a chegar por si mesma à solução de seus conflitos. Num conceito sumarizado, Abordagem Não-Diretiva é técnica que fomenta uma situação relacional permissiva, no qual é dada à pessoa a oportunidade de se comunicar consigo mesma para compreender-se melhor, promovendo o que Rogers chama de congruência.³³

Rogers construiu sua abordagem na premissa de que as pessoas não estão inteiramente conscientes de suas atitudes e das razões que legitimam determinadas decisões. Elas estão inconscientes delas mesmas. Ou seja, têm uma concepção de si equivocada, não congruente. A imagem que têm de si não se coaduna com a realidade de suas personalidades, com seus reais sentimentos. Esta discrepância entre o real e o virtual é a causa de conflitos consigo mesma e entre pessoas.³⁴

Para Rogers, congruente é a pessoa que dialoga consigo mesmo, sendo autêntico com seus próprios sentimentos, mesmo quando eles o desabonam. Ele se mantém íntegro com seus valores e em sintonia com seus princípios. A *contrario sensu*, a pessoa que não tem uma relação autêntica consigo mesmo, acaba se tornando cega para si mesmo, criando uma imagem desvirtuada de si. Ela acaba se tornando incongruente consigo mesma. E passa a agir de acordo com esta imagem desvirtuada. Ela se avalia pelo olhar do outro, não mais pelo próprio olhar. Este desajustamento de si mesma redundando finalmente em desajustes sociais, sistêmicos. Este desajustamento, assim, é consequência de uma falha na comunicação consigo mesma. Por que a

³³ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 13s.

³⁴ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 30ss.



pessoa deixou de se comunicar bem consigo mesma, a sua comunicação com as demais também acabou prejudicada. A proposta da técnica rogeriana é restabelecer a comunicação perdida, restaurando uma comunicação mais saudável consigo e com as demais.³⁵

Mas para tanto, é necessário criar um ambiente adequado, onde a pessoa não se sinta julgada sob qualquer viés. A pessoa precisa ter liberdade de expressão, não bastando que desenvolva ideias e soluções alternativas. Ela precisa externá-los livremente. Mas não o fará se houver qualquer tipo de interpretação, recomendação, persuasão, sugestão por parte do terapeuta. Ao terapeuta é dada apenas, segundo a abordagem de Rogers, a tarefa de escutar e observar a fala da pessoa. Ele deve ser permissivo, não a julgando apesar do que seja transmitido. O terapeuta deve permitir que a pessoa expresse o mais livremente possível o que está dentro de si. Isto por que, para Rogers, a solução do problema reside dentro dela mesma. A proposta da AND, assim, é oferecer o espaço ideal para que ela a encontre por si mesma. Um espaço no qual a pessoa não seja julgada, nem avaliada, nem considerada como algo insignificante, mas respeitada naquilo que lhe é mais significativo: sua liberdade de vivenciar a si mesma profunda e totalmente.³⁶

Ao se expressar livremente, a pessoa tem a possibilidade de se enxergar como realmente é e, assim, reverter a imagem desvirtuada por uma mais congruente. Uma vez realizado isto, a congruência é restabelecida e o problema solucionado. A mudança da nova imagem produz ajustamento entre o que ela acredita ser e o que é. Ela torna-se autêntica, congruente. Para este restabelecimento da comunicação consigo, é imprescindível que a pessoa logre ouvir-se a si, o que acaba ocorrendo no espaço devidamente estruturado pelo terapeuta.³⁷

Esta capacidade inerente da pessoa encontrar o caminho por si mesma é pressuposto para o sucesso da empreitada terapêutica, assim como para o sucesso na educacional e na mediação. Está calcada na visão otimista sobre o

³⁵ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 32ss.

³⁶ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 13s.

³⁷ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 42ss.



ser humano, de que ele é capaz de deslindar seus problemas sem a intervenção diretiva de terceiros. Basta que haja um ambiente propício. Como uma semente de laranjeira que, em potência, pode emergir da terra e produzir muitas laranjas. Contudo, precisa ter as condições básicas necessárias para a eclosão e posterior desenvolvimento. Enquanto a semente estiver assentada sobre uma pedra, o processo de germinação não ocorrerá. Assim também a pessoa que precisa “eclodir”; encontrando as condições necessárias, o processo de ajustamento se desenrolará. É a capacidade do ser humano de dirigir-se a si mesmo.³⁸

O terapeuta/mediador é a pessoa responsável por oferecer o ambiente propício para este processo de reencontro da pessoa consigo mesma. Ele não precisa fazer nada, a não ser manter o ambiente adequado e promover, através de uma técnica própria (Abordagem Não-Diretiva), o restabelecimento da comunicação da pessoa consigo mesma. Enquanto o terapeuta/mediador realizar esta Abordagem Não-Diretiva ele estará respeitando a pessoa em sua condição de potencialidade. Colocado de outra forma, se a pessoa tem as condições inerentes para a resolução de seu conflito, por que o terapeuta/mediador deveria intervir aconselhando soluções díspares a ela? A função do terapeuta/mediador não é elaborar soluções, mas ajudá-la a chegar à descoberta por si.³⁹

Para que esta função se efetive é necessário um clima de confiança. Outro elemento importante que faz do ambiente um espaço adequado para o processo de reencontro consigo. A pessoa precisa sentir que o terapeuta/mediador está lá para ajudá-la, sem outro interesse diverso. O terapeuta/mediador precisa respeitar o direito à autonomia da pessoa de descobrir sozinha o caminho para escapar do liame em que se enredou. A tendência ao desenvolvimento de si se processará na medida em que a pessoa sentir que está no controle da solução. Não é o terapeuta/mediador quem dirige, mas a pessoa. Por isto a designação da abordagem como sendo “Não-Diretiva”. O terapeuta/mediador não direciona a pessoa para onde deva se

³⁸ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 56ss.

³⁹ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 59ss.



dirigir, mas apenas oferece o espaço adequado para ela mesma promover a direção. A responsabilidade da solução não pertence ao terapeuta/mediador, mas à pessoa. Qualquer intervenção do terapeuta/mediador nesta autonomia interrompe o processo. Seria como um agricultor puxar a haste da plantinha, procurando auxiliá-la em seu desabrochar. O desenvolvimento natural será imediatamente interrompido. A responsabilidade do agricultor é apenas de manter o terreno limpo e aguado, oferecendo assim as condições necessárias para seu natural crescimento.⁴⁰

3.1 A Técnica da Abordagem Não-Diretiva

A realização desta abordagem é simples. O terapeuta/mediador precisa apenas refletir o que a pessoa livremente expressar. Rogers compara este processo com a de um espelho. O espelho não reflete nada menos e nada mais do que o que lhe é apresentado. Caso contrário, será um espelho defeituoso, como os espelhos circenses, que distorcem a imagem da pessoa que se coloca a frente deles. O terapeuta/mediador deve ser como um espelho; deve se comportar como um espelho, ou seja, na terapia/mediação, na comunicação entre ele e a pessoa, deve apenas refletir o que lhe é expresso, sem adicionar, negar ou distorcer nada. Apenas refletir o que é expresso pela pessoa.⁴¹

Este refletir objetiva devolver à pessoa o que ela expressou e somente o foi expresso, sem que o terapeuta/mediador lhe acrescente nada de seu universo. O terapeuta/mediador deve apenas devolver à pessoa o que esta expressa. Esta devolução deve priorizar dois aspectos da expressão: (i.) o conteúdo da fala e (ii.) os sentimentos atrelados à mesma. Isto é assim por que a pessoa encontra-se incongruente consigo mesmo, não tendo uma percepção correta de si, necessitando que esta obstrução seja contornada. É isto que o terapeuta/mediador faz: auxiliar a pessoa a se ver; por isto a analogia ao espelho. Ao refletir o que a pessoa expressa, o terapeuta/mediador acaba devolvendo à mesma seu próprio conteúdo e sentimento. O

⁴⁰ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 64ss.

⁴¹ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 81ss.



terapeuta/mediador apenas reflete, como um espelho, a imagem que lhe é projetada, por palavras e sentimentos. Por seu turno, a pessoa se vê projetada no terapeuta/mediador, quando este lhe devolve, sem acréscimo algum, o que acabou de expressar. Ao se ver refletida no espelho a sua frente (terapeuta/mediador), a pessoa logra aos poucos restabelecer contato com seu próprio universo. De incongruente, a pessoa passa aos poucos a se tornar congruente, à medida que o terapeuta/mediador apenas refletir, apenas mediar. Ou seja, na medida em que o terapeuta/mediador for apenas o meio médio, mediar), a pessoa poderá se ver exatamente como é, incluindo identificando aspectos que a levam a descobrir a solução escamoteada dentro de si.⁴²

A pessoa expressa seus conteúdos internos por (i.) palavras e por (ii.) sentimentos. Como a comunicação da pessoa consigo está obstaculizada, ela não se percebe nitidamente. Quando as coisas que estão dentro de si são colocadas para fora, projetadas na sessão de terapia/mediação, e então refletidas para ela novamente, a pessoa logra perceber elementos já mais possíveis de serem apreendidos se estivesse só. Estes conteúdos se manifestam por meio de palavras e por sentimentos. (i.) As palavras expressam o conteúdo objetivo de sua intenção; (ii.) os sentimentos expressam, a sua vez, o conteúdo subjetivo. Tanto um quanto o outro são estranhos à própria pessoa, pela falta de comunicação que impera nela. Mas se expressar num ambiente propício, esta comunicação é restabelecida. Ela passa a se comunicar consigo, mediada pelo terapeuta/mediador.⁴³

Esta devolução é feita da seguinte maneira. O terapeuta/mediador volta sua atenção constantemente para o conteúdo expresso pela pessoa. Tanto para as palavras, quando aos sentimentos atrelados nelas. A cada parada da pessoa, o terapeuta/mediador lhe devolve o que acabou de ser falado, repetindo as palavras e sentimentos recém expressos, concluindo sua participação com uma pergunta. Na qualidade de espelho, o terapeuta/mediador não pode afirmar, sugerir nada. Por isto, ao fazer

⁴² RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 90ss.

⁴³ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 83s.



perguntas, o terapeuta/mediador acaba devolvendo o conteúdo recém expresso pela pessoa, deixando que ela lide com seu próprio conteúdo. A pergunta tem a função de fazer a pessoa se ocupar com o que é seu, mas agora expresso pelo terapeuta/mediador, vindo de fora dela. Se sua comunicação interna está interrompida, a comunicação pela via externa não. Desde que o terapeuta/mediador respeite os princípios da autonomia da pessoa em descobrir por si a solução de seu dilema e apenas reflita o conteúdo, sem acrescentar opiniões ou sugestões de qualquer sorte.⁴⁴

A técnica é simples na medida em que o terapeuta/mediador apenas reproduza o conteúdo e os sentimentos, concluindo com uma pergunta, devolvendo o expresso à pessoa. Assim, o conteúdo sai da pessoa e a ela retorna; o terapeuta mediador apenas media, apenas espelha. A cada conteúdo retornado, a pessoa passa pouco a pouco a ver conteúdos não perceptíveis antes. Ela vê seu interior refletido no terapeuta/mediador, como diante de um espelho. E isto a capacita a tomar consciência deste conteúdo subjacentes e desconhecidos até aquele momento. O aspecto complexo da técnica é a capacidade do terapeuta/mediador apenas de espelhar e não de macular o conteúdo da pessoa, incluindo na devolução alguns pensamentos e ideias alheias a ela. O terapeuta/mediador não direciona a pessoa; apenas permite que ela dirija por si mesma o andamento da sessão. O meio não intervém, só media.⁴⁵

4 PARALELOS ENTRE OS PRINCÍPIOS DA TÉCNICA ROGERIANA E OS DO NOVO CPC

Os princípios que regem a técnica da Abordagem Não-Diretiva de Carl Rogers e a mediação no Novo CPC se encontram em sintonia. Também é esperado do mediador que ele não intervenha no processo de solução pertencente às partes. Também é esperado que o mediador respeite a autonomia das partes de encontrar seu próprio deslinde. Também um casal,

⁴⁴ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 84s

⁴⁵ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 91ss.



por exemplo, pode ter perdido a comunicabilidade há tempos; o mediador, através da Abordagem Não-Diretiva pode restabelecer a comunicação entre ambos, possibilitando a eles chegar a um acordo satisfatório. Os paralelos entre os dois institutos são assim traçados:

1. Princípio da independência: o mediador não deve sofrer qualquer tipo de interferência, que prejudique o andamento da mediação⁴⁶. Ou seja, o mediador que fizer uso da Abordagem Não-Diretiva deve ficar adstrito aos princípios inerentes à técnica⁴⁷. Não apenas ele deve deixar de intervir, como deve evitar que qualquer outra pessoa intervenha no processo. O mediador, a exemplo do terapeuta, deve ter o controle da técnica, a de abordar a pessoa de maneira não-diretiva.

2. Princípio da imparcialidade: Este princípio se refere ao direito das partes de serem respeitadas igualmente, sem favoritismo por parte do mediador⁴⁸. Há uma diferença entre a terapia de um indivíduo e uma sessão de mediação, onde há duas pessoas que estão à procura de uma solução. Contudo, como se verá mais adiante, a Abordagem Não-Diretiva pode igualmente ser aplicada numa sessão de mediação. No caso deste princípio, o mediador deve respeitar ambas as partes em sua capacidade particular de encontrar a solução ao dilema⁴⁹. Não deve refletir devidamente uma e outra não. Sua mediação é para ambas, sopesando e refletindo o que ambas expressarem. Tanto uma parte quanto a outra devem sentir que são igualmente respeitadas pelo mediador, pois caso falte a confiança basilar por parte de uma delas, a pessoa não vai mais se abrir, o que comprometerá o deslinde do conflito.

3. Princípio da autonomia da vontade: Na mediação, as partes têm a autonomia de buscarem por si mesmas a solução de seu conflito, sem a

⁴⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312s.

⁴⁷ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 15ss.

⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312s.

⁴⁹ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 60ss.



*interferência do mediador*⁵⁰. Como repisado exaustivamente, esta premissa é basilar também para a Abordagem Não-Diretiva. Quem media não pode dar conselhos ou indicar alternativas de soluções⁵¹. Pois aí a abordagem será diretiva. O mediador deixa de ser mediador e passa a ser conciliador. Na mediação assim como na Abordagem Não-Diretiva o terceiro tem a função apenas de promover um ambiente propício para que as partes cheguem a autocomposição por si mesmas. Na Abordagem Não-Diretiva este requisito é embasado na percepção otimista de Rogers de que o ser humano tem todas as condições de solucionar por si mesmo seus próprios problemas. As pessoas devem ser respeitadas em sua autonomia de gerirem seus dilemas, mesmo que inconscientes deste princípio. Nesta perspectiva, a Abordagem Não-Diretiva é uma segurança de que este princípio será resguardado na medida em que pressupõe que muito do material inconsciente só poderá ser extraído se preservada a autonomia de expressão desses conteúdos.

4. Princípio da confidencialidade: *Este princípio é constitutivo da mediação, posto criar o ambiente propício para estimular a disposição das partes para serem realmente sinceras em suas colocações*⁵². Para Rogers, a pessoa só logrará ter as condições de expressar elementos importantes se sentir que o ambiente lhe seja acolhedor⁵³. Durante sua trajetória de vida, o casal, num caso hipotético, foi construindo sua relação a partir de falas de julgamento, de crítica, e de momentos de silêncio acusatório. A quebra de comunicação se deteriorou ao longo da relação em função de um ambiente de repressão. A Abordagem Não-Diretiva tem como princípio reverter este ambiente, restituindo ao casal a possibilidade de se expressarem sem este obstáculo. Isto é realizável na medida em que o próprio mediador passa a ser o interlocutor dos dois, retificando a forma de diálogo para uma mais respeitosa. A confiabilidade é imprescindível para este ambiente de liberdade de expressão. As partes precisam sentir que não serão julgadas pelo mediador.

⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 312s.

⁵¹ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 15ss.

⁵² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313s.

⁵³ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 64ss.



Que podem confiar que o que será dito na sessão não será cobrado deles posteriormente. Enquanto que o art. 116, § 2º, se preocupa que as informações não sejam usadas contra quem as partilhou em outra circunstância jurídica, aqui a preocupação é que as informações não sejam usadas emocionalmente contra quem se expôs. Contudo, tanto numa preocupação como noutra, o princípio que os rege é o mesmo: a pessoa precisa confiar que sua fala será respeitada pelo mediador que objetiva ajudá-la, e não enganá-la.

5. Princípios da oralidade e informalidade: Estes dois princípios são correlatos na medida em que favorecem o meio pelo qual as partes poderão compor: através do seu jeito particular de expressão⁵⁴. Como visto acima, a Abordagem Não-Diretiva pressupõe um ambiente propício. Estes dois princípios auxiliam na estruturação deste ambiente. Nenhuma das partes deve ser constrangida. Isto reduziria a liberdade de expressão de suas emoções e de suas ideias. O conteúdo que precisa ser expresso não pode sofrer conformações. Sejam orais ou formais. Por um lado, não se pode esperar que sua expressão ocorra diferente daquela que a pessoa está acostumada a se expressar. Ainda mais quando este processo envolve elementos psicológicos, emocionais, que não se deixam ser restringidos por formas linguísticas fechadas. A liberdade de expressão é *sine qua non* para o sucesso da Abordagem Não-Diretiva. Por outro lado, tampouco se pode esperar que alguém emocionalmente abalada, insegura, já por estar numa sessão de mediação, venha a se comportar desta ou daquela maneira para satisfazer procedimentos formais. O mediador é responsável por fomentar um ambiente de liberdade e não de restrições desnecessárias para o objetivo da mediação que é o deslinde de um conflito.

Estes princípios que norteiam a mediação, segundo o novo CPC, norteiam também a prática da Abordagem Não-Diretiva. Ambas estão em sintonia, posto objetivarem a mesma coisa: o restabelecimento da comunicação entre as partes. Mais do que objetivar a solução do problema, o mediador tem como objetivo primeiro restabelecer o diálogo das partes. Para Rogers, o terapeuta não-diretivo não se preocupa em *curar* mas em *relacionar-*

⁵⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 314s.



se.⁵⁵ Assim também o mediador, pois a solução só será alcançada se a comunicação for restabelecida. Caso o mediador objetive a solução, poderá inadvertidamente promover uma conciliação, não mais uma mediação. Para o mediador, seu interesse e atenção devem repousar num só objetivo: manter a relação saudável entre as partes e manter a relação entre estas e o mediador confiável. Somente assim, o mediador manterá o “meio ambiente” saudável o suficiente para que as partes venham a compor satisfatoriamente.

5 CONTRIBUIÇÃO DA ABORDAGEM NÃO-DIRETIVA À PRÁTICA DA MEDIAÇÃO

Como alertado anteriormente, a técnica da Abordagem Não-Diretiva foi criada originalmente para ser usada no espaço terapêutico. Contudo, sua técnica se revelou aplicável em diferentes áreas, como na terapia de casais, na educação e, segundo a proposta deste artigo, no espaço da mediação. Na educação, por exemplo, Rogers identifica dois tipos de aprendizagens: aquele no qual o aluno recebe o conteúdo, devendo apenas memorizá-lo. O conhecimento lhe é dado, conclusivo. E aquele no qual ao aluno é dada a liberdade de experimentar por si mesmo o conteúdo, usando de seus próprios recursos de aprendizagem, internos, para assimilar o mesmo conteúdo⁵⁶. Este assimilará o conteúdo com muito mais propriedade do que o primeiro, que não foi respeitado em sua capacidade de reelaborar o conteúdo a partir de suas próprias ‘mãos’.

A proposta deste artigo é sugerir o uso da Abordagem Não-Diretiva no contexto da mediação. Para tanto, é necessário tratar da acomodação da técnica especificada para o contexto psicanalítico ao contexto da mediação, onde há duas pessoas, e não uma. Para satisfazer este objetivo, este artigo fará uso da obra de Bush/Folger: *A Promessa da Mediação – Como afrontar o*

⁵⁵ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 106s.

⁵⁶ ROGERS, Carl R. **Liberdade para aprender**. Belo Horizonte: Interlivros, 1973, p. 4s.



conflito através do fortalecimento próprio e o reconhecimento dos outros⁵⁷. Esta obra foi escrita especificamente para o contexto da mediação extrajudicial. Assim, o artigo se propõe a traçar paralelos entre a obra de Bush/Folger e a Abordagem Não-Diretiva de Rogers, a procura da confirmação da hipótese de que a Abordagem Não-Diretiva pode se rum instrumento ideal à prática da mediação.

a) Função transformativa

A proposta de Bush/Folger é enfatizar que a mediação possa ser um meio para alcançar a transformação social e não apenas satisfazer um conflito isolado entre partes. A mediação objetivaria melhorar os relacionamentos a ponto de eles reverberarem socialmente, promovendo uma cultura mais pacífica na sociedade. Ao invés de satisfazer tão somente o deslinde do conflito, a mediação deve transformar a consciência e condutas das pessoas. Ou seja, mais do que objetivar a solução do conflito, o objetivo de maior interesse na mediação transformativa é a relação em si e a transformação da consciência e, conseqüentemente, sua postura nas relações sistêmicas.⁵⁸

Esta proposta é semelhante à proposta da Abordagem Não-Diretiva, posto que nesta o alvo seja o restabelecimento da comunicabilidade, afastando ou contornando os obstáculos existentes. Ao assim proceder, a Abordagem Não-Diretiva acaba possibilitando o deslinde da solução, mas só na medida em que o mediador estiver com sua atenção focada nas palavras e nos sentimentos expressos. Em assim fazendo, o mediador oferecerá à pessoa uma transformação de sua consciência, transformação esta que promoverá por fim a solução. Esta transformação da consciência promove conseqüentemente uma mudança de sua atitude, posto passar a ser congruente entre a imagem que tem de si e suas ações diante da sociedade. Enquanto incongruente, a pessoa promove desavenças por pensar uma coisa, a despeito de sentir outra, agindo em desalinho com sua ética. Ao se tornar congruente consigo, sua

⁵⁷ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación** – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010.

⁵⁸ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación** – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 80ss, 91ss.



prática refletirá seus valores. A Abordagem Não-Diretiva promove esta congruência, assim como almejam Bush/Folger.⁵⁹

b) Diretividade

Bush/Folger salientam que nos métodos de medição ocorrem influências na condução da mediação. Isto ocorre por que os mediadores se esforçam mais em prestar atenção na solução almejada do que na relação. Conseqüentemente, isto pode levar à opressão. Os autores afirmam que o problema não está no mediador, mas no método usado. Para solucionar este problema, os autores propõem o Modelo Transformativo, onde o mediador detém sua atenção exclusivamente na transformação da consciência das partes do que na possível solução que possa advir delas.⁶⁰

Como demonstrado, a Abordagem Não-Diretiva objetiva primordialmente focar atenção nas expressões das partes, pois somente assim as consciências são alteradas, alterando conseqüentemente a postura das partes entre si. Se antes o casal, num caso exemplar, não se comunica mais pelo paulatino desajuste no diálogo diário, sua postura entre eles será de desconfiança e retraimento. Com a aplicação da Abordagem Não-Diretiva, o casal poderá redescobrir a antiga forma de comunicação, alterando sua postura, de retraimento para uma postura mais receptiva ao que o outro tem a dizer. Esta alteração produzida na sessão não termina aí, a despeito da solução ter sido alcançada. Esta redescoberta do diálogo não fica para trás. As partes a levam para sua vida, alterando a partir de então todas as posturas sociais que tenham no ambiente familiar e social.⁶¹

c) Empoderamento da pessoa

Bush/Folger salientam que esta mudança de consciência geram o empoderamento da pessoa, o fortalecimento de sua personalidade diante dos

⁵⁹ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 106s.

⁶⁰ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 113ss, 121ss.

⁶¹ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 70ss.



outros. A pessoa que toma consciência de si, da parte sublimada/reprimida, passa a possuí-la novamente. Enquanto a pessoa possuir uma imagem incongruente de si mesma, sua postura diante do mundo é desajustada e isto promove nela um sentimento de fraqueza. Por seu turno, uma vez congruente, passa a ser fortalecida por uma postura socialmente adequada. A pessoa é empoderada (*empowerment*), melhorando sua capacidade de relacionar-se com os outros. A mediação exitosa despertará o que Bush/Folger chama de 'vigor intrínseco'. Ou seja, uma força moral capaz de assentar devidamente a pessoa diante de outras relações sociais, ajustando-as em conformidade com sua nova postura diante de si (congruência).⁶²

Na Abordagem Não-Diretiva este empoderamento se realiza na medida em que a pessoa logra ser congruente, como traçado no parágrafo anterior. Congruência é 'ser-o-que-se-é', segundo Rogers⁶³. É restaurar uma congruência entre o sentimento interno e a ação externa. Se a pessoa sente algo deve expressar este sentimento, caso contrário poderá recalcar-lo. A pessoa é entendida como um conjunto de forças que a compõem. Estas forças devem estar alinhavadas, em harmonia, para poderem exercer suas funções apropriadamente. No caso de desalinho, o conjunto sofre: a pessoa sofre; a sociedade sofre; a pacificação social sofre.

d) Reformulação

Bush/Folger apresentam um método para que esta transformação da consciência se processe. Um dos passos do método é a formulação de perguntas com o fito de fazer as partes clarearem para si mesmas o desenho que vai sendo construído no desenrolar da mediação. Estas perguntas servem para que a parte 'contemple' a própria alternativa apresentada, mas agora 'reformulada' pelo mediador. No caso da mediação, esta formulação só pode ser feita a partir das expressões realizadas por ambas as partes. Se em sessão reservada o mediador ouvir apenas de uma das partes uma proposta

⁶² BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación** – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 147ss.

⁶³ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 74.



alternativa de solução, esta não poderá ser reformulada quando da sessão conjunta. Somente propostas que ambas estão dispostas a discutir. Ademais, no Método Transformativo, é possível a realização de sessões isoladas, para facilitar a abertura das partes, quando estas se demonstram reticentes em se abrir diante do outro.⁶⁴

Esta reformulação é chamada de 'reiteração'⁶⁵, na Abordagem Não-Diretiva. O mediador deve reiterar o conteúdo e os sentimentos da pessoa a fim de que esta possa tomar ciência de seus pressupostos a partir da reiteração do mediador. O mediador reitera o pensamento recém expresso da pessoa. Na mediação, isto poderia ocorrer quando as partes expressarem algo, posto ser um trabalho de reiteração da conversa de ambas. Mas também, quando da sessão isolada, o mediador poderá realizar a Abordagem Não-Diretiva somente com uma das partes, fomentando a comunicabilidade consigo mesma, para, posteriormente, mais congruente, poder interagir com a outra parte.

e) Expressões verbais e não verbais

Para a reformulação ocorrer devidamente e a contento, o mediador precisa prestar atenção não apenas nas expressões verbais, como também na postura corporal, trejeitos faciais⁶⁶. Tanto uma como a outra são expressões importantes pois comunicam o que anda passando no interior da pessoa e que precisa emergir na sessão, para então ser discutida. Os pensamentos e emoções reprimidos podem tangenciar a manifestação das partes na sessão. O mediador deve estar atento para captar estas comunicações sutis, não verbais, incluindo-as em suas reformulações.

Como mencionado anteriormente, o mediador deve ser como um espelho a refletir duas formas de expressões: a verbal e a emocional. Esta segunda se manifesta de diferentes maneiras. Pode ser através da própria

⁶⁴ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación** – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 264s, 250ss.

⁶⁵ RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975, p. 19ss.

⁶⁶ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación** – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 294ss.



oralidade, emitindo palavras de conotação emotiva, com tristeza ou raiva. Mas as emoções podem também ser identificadas pela postura corporal, expressando que a pessoa se *sente* insegura ou firme em sua fala; se *sente* criticada pela outra parte ou ameaçada. Posturas como braços cruzados e olhos cabisbaixos *dizem* muito. Estas expressões também devem compor a reiteração do mediador, quando este devolvê-las à discussão, permitindo com isto que não apenas o conteúdo manifesto seja conhecido, como também os afetos presente na relação entre duas pessoas em litígio.

f) *Reconhecimento*

Por fim, Bush/Folger concluem que, uma vez fortalecida em si, a parte pode vir a reconhecer o que a outra tem a dizer⁶⁷. É a fase do reconhecimento, viável depois que as barreiras internas e inter-relacionais foram derrubadas. Por isto o título da obra: o *conflito* deve ser solucionado mediante o *fortalecimento* da parte para que uma vez empoderada possa ter a capacidade de *atentar* corretamente para o que a outra parte tem a dizer. É o reconhecimento da outra parte, do que ela tem a contribuir.

Esta característica resultante do modelo transformativo também o é da Abordagem Não-Diretiva. A congruência nada mais é do que a capacidade da pessoa poder se relacionar consigo mesmo, logrando maior disposição de escuta do que os outros têm a dizer, sem se deixar ser constrangida. O resultado na Abordagem Não-Diretiva é a pessoa autêntica, que reconhece a si mesma de maneira mais coerente, não mais distorcida. Por mais que ainda na esfera intimista, psicológica, este resultado é imprescindível para que ela possa adentrar o espaço social com uma postura mais confiante de si e, portanto, diante dos outros.

Com isto chegamos ao final desta parte, confirmando paralelos entre ambas os modelos de apresentados: modelo transformativo, de Bush/Folger, e a Abordagem Não-Diretiva, de Rogers. Este traçado comparativo confirma de

⁶⁷ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación** – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros. Buenos Aires: Granica, 2010, p. 296ss.



maneira aproximada a suspeita de que a Abordagem Não-Diretiva pode ser um instrumental viável para a medição extrajudicial.

6 CONCLUSÃO

Com as comparações analíticas entre a Abordagem Não-Diretiva de Rogers e os princípios do Novo CPC e do Modelo Transformativo, é possível oferecer uma resposta aproximativa ao problema lançado inicialmente: a técnica rogeriana pode ser utilizada como ferramental à esfera da mediação extrajudicial. Isto por que os princípios basilares que legitimam a mediação, segundo o Novo CPC, estruturam e dão base para a Abordagem Não-Diretiva. Em segundo lugar, por que o resultado obtido na Abordagem Não-Diretiva se encaixa perfeitamente à expectativa do resultado esperado numa mediação. Não só isto, como vai mais além. A Abordagem Não-Diretiva, se comparada ao Modelo Transformativo, revela ser igualmente uma técnica que possibilita uma conscientização nas partes a ponto desta alteração promover uma transformação nas relações sistêmicas pertencentes às partes. Ou seja, a Abordagem Não-Diretiva não cumpre com o objetivo primevo da mediação, que é a autocomposição extrajudicial, como alcança o meio social subsequentemente.

Assim, a despeito da técnica da Abordagem Não-Diretiva ser oriunda da área psicológica e exigir alguns ajustes a fim de sua aplicação na área da mediação extrajudicial ser profícua, ela demonstra ser um recurso técnico passível de auxiliar o mediador em sua tarefa de pacificar, não só o conflito entre duas partes, como também de pacificar as relações sociais das partes existentes fora da mediação. O espaço da mediação, destarte, acaba sendo um espaço de transformação social, como deseja o Modelo Transformativo. Ao transformar a consciência e a postura de elementos celulares, acaba-se transformando o corpo maior da sociedade. A Abordagem Não-Diretiva vem contribuir para esta transformação, promovendo, através de sua aplicação, posturas congruentes entre as relações sociais e, conseqüentemente, éticas.



REFERÊNCIAS

[s/a]. Modelo alemão de mediação é tema de palestra promovida pela Enfam. IN: **ENFAM**, Brasília, 11 fev 2014. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/2014/02/modelo-alemao-de-mediacao-e-tema-de-palestra-promovida-pela-enfam/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico brasileiro Acquaviva**. 13. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2006.

BOKOVA, Irina. Mensagem da UNESCO para o Dia Internacional da Paz. IN: **UNESCO**, Brasília: 21 set 2014. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/pt/about-this-office/single-view/news/unescos_message_for_international_peace_day/#.VKJktsADE>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRANDONI, Florencia. Construcción de calidad en el ejercicio del mediador. IN: BRANDONI, Florencia (org.). **Hacia una mediación de calidad**. Buenos Aires: Paidós, 2011.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **La Promesa de Mediación – Cómo afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Buenos Aires: Granica, 2010.

JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. Modelo Generativo de Mediação. IN: **Mediar Conflitos**, Porto Alegre, 5 out 2015. Disponível em: <<http://www.mediarconflitos.com/2015/10/modelo-generativo-de-mediacao.html>>. Acesso em: 15 maio 2016.

KALIL, Lisiane Lindenmeyer. Modelo Narrativo: a Mediação ajudando a contar novas histórias. IN: **Mediar Conflitos**, Porto Alegre, 14 ago 2011. Disponível em: <<http://www.mediarconflitos.com/2011/08/modelo-narrativo-mediacao-ajudando.html>>. Acesso em: 15 maio 2016.

KUMON, Marina. **Direitos humanos e mediação de conflitos**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social/Secretaria Especial de Direitos Humanos-SEDH, 2009.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; ALMEIDA, Maurício Vicente Silva. A mediação harvardiana e a mediação transformativa. IN: **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, [s/d]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8622&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 15 maio 2016.

ROGERS, Carl R. **Liberdade para aprender**. Belo Horizonte: Interlivros, 1973.



ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

RUDIO, Franz Victor. **ORIENTAÇÃO NÃO-DIRETIVA na educação, no aconselhamento e na psicoterapia**. Petrópolis: VOZES, 1975.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem – Alternativas à jurisdição!** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *et alii*. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.